



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.071

Recurso nº: - 81.521 - PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: - AUTO POSTO INDEPENDÊNCIA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

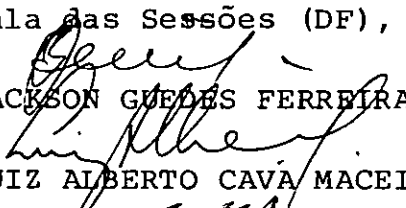
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.- PIS-FATURAMENTO-Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o que dele decorre, mantida a exigência no processo principal, idêntica decisão aplica-se ao reflexo.

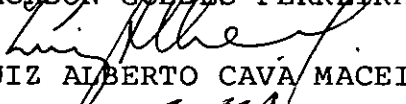
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO INDEPENDÊNCIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REBO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

PROCESSO Nº 13805.000100/92-69

ACÓRDÃO Nº : 108-01.071

RECURSO Nº : 81521

RECORRENTE : AUTO POSTO INDEPENDÊNCIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO INDEPENDÊNCIA LTDA., empresa com sede na rua Independência, nº 907, Cambuci, município de São Paulo, SP, inscrita no CGC/MF sob o nº 60.493.525/0001-38, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa a título de PIS/FATURAMENTO nos termos do art. 6º do Dec. Lei 2052/83 e art. 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar 7/70, relativo aos exercícios de 1984 e 1985.

A impugnação de fls. 01/22 é cópia daquela apresentada no processo matriz, contendo as razões contestatórias à tributação do Imposto de Renda.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal considerando que a receita omitida na pessoa jurídica enseja o recolhimento da contribuição devida ao Programa de Integração Social (PIS/FATURAMENTO), por força do art. 3º, "b", da Lei Complementar 7/70 combinado com o art. 1º, parágrafo único, letra "b" da Lei Complementar nº 17/73 e Portaria nº 142/82.

As razões de apelo também são cópia da apresentada no processo principal.

É o relatório. *11* *R.*

PROCESSO Nº 13805.000100/92-69

ACÓRDÃO Nº : 108-01.071

V O T O

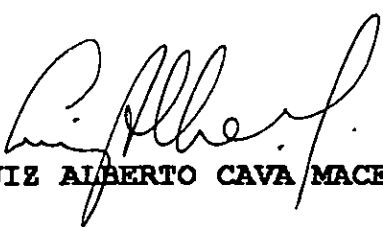
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo
conhecimento.

Por tratar-se de tributação reflexa de PIS/FATURAMENTO e considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o que dele decorre, mantida a exigência, estende-se a este igual decisão.

Pelo exposto, voto por negar provimento
ao recurso.

Brasília - DF, 27 de abril de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

